receber passageiros senão depois de convenientemente lavados os locais onde foi feito esse transporte;

5.ª Os carregamentos de travessas de caminho de ferro já creosotadas só se podem fazer em porões bem separados dos locais dos passageiros de coberta;

6.ª Os coiros curtidos não são permitidos, a não ser que venham em embalagem estanque ou com enxôfre em pó ou fechados num compartimento distante do local dos passageiros de coberta;
7.ª O carregamento de trapos ou de desperdícios só

é permitido nas seguintes condições:

a) O local para essa carga deve ser limitado por anteparas de ferro e por um pavimento também de ferro ou, pelo menos, estanque à água;

b) A escotilha correspondente a êsse local deve ser

calafetada e breada e coberta com encerado;

c) A bagagem dos passageiros de coberta não deve ser carregada nesse local;

d) As escotilhas correspondentes a êsses carregamentos não devem ser abertas durante a viagem;

e) Os trapos e desperdícios devem ter sido desinfectados.

8.º O transporte de gado em navios de passageiros deve obedecer aos seguintes preceitos:

a) Para o efeito destas regras a palavra «gado» inclui os bois, vacas, veados, cavalos e burros; e quatro carneiros, ou ovelhas, ou cabras são julgados equivalentes a uma cabeça de gado;

b) Num navio de emigrantes não é permitido o carregamento de mais de uma cabeça de gado por cada 200 toneladas brutas de arqueação. Num veleiro, transportando emigrantes, não são permitidas mais de 10 cabeças de gado;

c) Em regra não é permitido o carregamento de gado em qualquer pavimento em que estejam alojados passageiros de coberta, nem em pavimento situado imediatamente abaixo ou acima dos alojamentos desses passa-

geiros.

Pode porém ser autorizado o transporte de gado:

1.º No mesmo pavimento em que estejam alojados os passageiros, desde que exista uma antepara de separação feita em ferro, completamente estanque e forrada de feltro e madeira;

2.º Num pavimento imediatamente acima daquele em que estejam os beliches dos passageiros de coberta se as respectivas anteparas limites distarem entre si de, pelo menos, 0<sup>m</sup>,60, devendo sempre um local suceder-se longitudinalmente ao outro com esse intervalo mínimo;

3.º Se o gado for carregado em pavimento ao ar livre, nenhuma parte desse pavimento, situada no sentido transversal do local onde esteja o gado, pode ser utilizada como espaço para ar ou para passeio dos passageiros de coberta a não ser que exista interposta uma casota ou uma antepara convenientemente construída; o espaço adjacente ao local para o gado, quando considerado para passeio dos passageiros de coberta, deve ser contado, adentro dum comprimento de 15 metros dêsse local, à razão de 0<sup>m2</sup>,74 quadrados por pessoa;

4.º Se, porém, o navio tem o local das máquinas e caldeiras separando os porões e cobertas de vante dos porões e cobertas de ré, e uma superstrutura central separa o pavimento de passeio dos passageiros e se os passageiros são alojados numa parte do navio, isto é, a vante ou a ré do local das máquinas e caldeiras, então, não obstante o que está disposto nas regras anteriores, pode ser feito o transporte de gado na outra parte do navio (a ré ou a vante do local das máquinas e caldeiras) desde que o pavimento do passeio seja situado completamente na parte destinada aos passageiros de coberta e contenha uma área igual ou superior a 0<sup>m2</sup>,46 quadrados por cada adulto;

5.º O transporte de gado deve ainda satisfazer a con-

dições de limpeza e de abrigo e arrumação das forragens, conforme as exigências dos peritos da capitania;

6.º Não podem ser transportados mais de doze cães;

7.º Não podem ser transportados porcos, nem cabritos, em qualquer navio de passageiros, salvo licença especial da capitania do pôrto.

Art. 44.º As condições expressas no presente capítulo, para os passageiros de coberta, podem ser generalizadas aos outros navios de passageiros, sob proposta do perito

nomeado pela Direcção da Marinha Mercante.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Marinha, Agnelo Portela.

# MINISTÈRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

## 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, o Governo Egípcio notificou em 8 de Fevereiro último a sua adesão às Convenções assinadas em Bruxelas em 15 de Março de 1886, para a permuta internacional de documentos oficiais, publicações scientíficas e literárias, jornal oficial, anais e documentos parlamentares.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 6 de Março de 1928. — O Director Geral, José Duarte Pedroso Júnior.

Por ordem superior se faz público que em 8 de Fevereiro último foi notificada ao Governo da República Francesa a adesão da Venezuela ao Tratado assinado em Paris em 9 de Fevereiro de 1920, entre os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a Dinamarca, a França, a Itália, o Japão, a Noruega, os Países-Baixos e a Suécia, pelo qual foi reconhecida a soberania da Noruega no Arquipélago de Spitzberg compreendendo a Ilha dos Ursos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 7 de Março de 1928.—O Director Geral, José Duarte Pedroso Júnior.

#### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

## 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Govêrno da República Francesa informou que, segundo comunicação do Embaixador da Alemanha em Paris, datada de 16 de Fevereiro findo, o Governo Alemão ratificou a adesão da Alemanha ao Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris a 23 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 5 de Março de 1928.—O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

# 2.ª Repartição

# Decreto n.º 15:152

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o que determina o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Mi-